



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 149/2025

Autor: Vereador Fabrício da Silva Martins (Coronel Fabrício)

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Fica estabelecida, no âmbito das unidades de saúde de Cachoeiro de Itapemirim, a exibição de programação institucional por meio de televisores.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fabrício da Silva Martins, que visa estabelecer nas unidades básicas de saúde, no âmbito do município de Cachoeiro de Itapemirim, a exibição de programação institucional nos televisores locais.

O projeto foi lido em plenário em 16 de setembro de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em discussão tem propósito de instituir a exibição de propaganda institucional relacionada a saúde nos televisores das unidades básicas de saúde, para que durante o tempo de espera a população seja orientada e conscientizada pelo Sistema Único de Saúde (SUS) municipal, os conteúdos a serem exibidos seriam produzidos e validados pelas secretarias competentes. Conforme citado no parecer jurídico da Procuradoria, é de competência do Poder Legislativo

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200310033003100310032003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Municipal a iniciativa de elaboração de matérias referentes a interesse local, amparado no art. 30, I da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Ao tratar-se de saúde pública, legislar sobre o tema é de competência comum ente União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme amparado no art. 23, II da Constituição Federal. Além disso, os arts. 17, XI, “b”; 157, I e VII da Lei Orgânica Municipal reforça a competência municipal de legislar sobre o tema.

Art. 17. *Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:*

I – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

[...]

XI – prover, sobre os seguintes serviços, quanto à sua organização e funcionamento:

b) saúde pública, mantendo ambulatorios, centros e postos de saúde, prontos-socorros, serviço dentário e outros referentes à saúde pública, inclusive hospitais e maternidades, de acordo com recursos financeiros.

Art. 157. *É competência do Município, no âmbito de seu território:*

I – a assistência à saúde;

[...]

VII – a proposição de projetos de lei municipais que contribuam para viabilizar e concretizar os serviços municipais de saúde;

É indiscutível a competência municipal de legislar sobre a matéria proposta. Porém ao analisar a competência do Poder legislativo é importante respeitar o Principio da Separação de Poderes e observar o art. 48, §1º da Lei Orgânica Municipal, que possui um rol de competências privadas ao Executivo.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 48. *A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.*

§ 1º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Apesar de não prever diretamente a criação de novos cargos ou órgãos municipais, o projeto atribui novas responsabilidades ao Poder Executivo, ou seja, na prática caberia a Secretarias elaborar a programação a ser exibida nas unidades de saúde, definir o tempo de exibição, organizar materiais e adotar as medidas necessárias para a implementação do programa. Dessa forma, o projeto proposto gera um impacto direto na estrutura administrativa, pois amplia as funções da secretaria, exigindo que servidores sejam disponibilizados para execução das ações previstas.

Cabe destacar que, ao se tratar de invasão de iniciativa, o art. 3º determina a disponibilização de um canal específico de escuta e sugestão de usuários para a indicação de temas interessantes para futuras programações de exibição, tal prerrogativa depende de disponibilização de usuários e criação de atribuições as secretarias, o que é de competência exclusiva do Executivo.

Além disso, o art. 1º, §2º e o art. 2º se utilizam a expressão “poderá” típica de leis autorizativas, de normas facultativas, não estabelecendo dever jurídico. As Leis autorizativas são exceção no ordenamento jurídico, sendo mencionadas na Constituição Federal em casos que exigem autorização previa da Câmara sobre atos do Executivo que se tratem da função fiscalizadora.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

Diante o exposto, não cabe ao Legislativo criar normas que autorizem o Executivo a realizar que afronte a sua competência. Apensar do projeto ter o objetivo de informatização dos usuários das UBS, há um vício inquestionável de iniciativa, além de impor atribuições a órgãos do Executivo, afrontando o Princípio da Separação de Poderes.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pela devolução do projeto ao autor.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Pelo exposto, esta Comissão, vota, **por unanimidade, pela devolução do projeto ao autor.**

Sala das Comissões, 28 de outubro de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200310033003100310032003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

